

## Inspiração internacional: influências da *General Data Protection Regulation* na Lei Geral de Proteção de Dados brasileira (\*)

International inspiration: influences of General Data Protection Regulation on Brazilian Data Protection Law

Inspiración internacional: influencias de la *General Data Protection Regulation* en la Ley brasileña de Protección de Datos

Leonardo da Silva Aime<sup>1</sup>

Marcelo Fernando Quiroga Obregón<sup>2</sup>

---

**Sumário:** Introdução. **1.** Diretivas da União Europeia que versam sobre segurança digital. **2.** A Lei Número 13.709, de 14 de agosto de 2018 e suas implicações. **3.** Pontos de tangência e divergências entre os diplomas normativos apresentados. – Conclusão. – Referências.

---

(\*) Recibido: 16/09/2019 | Aceptado: 02/04/2020 | Publicación en línea: 30/04/2020.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución-NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória – FDV.  
[leo.aime@hotmail.com](mailto:leo.aime@hotmail.com)

<sup>2</sup> Doutor em Direito Direitos e Garantias Fundamentais na Faculdade de Direito de Vitória - FDV, Mestre em Direito Internacional e Comunitário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Especialista em Política Internacional pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, Graduado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo, Coordenador Acadêmico do curso de especialização em Direito Marítimo e Portuário da Faculdade de Direito de Vitória - FDV -, Professor de Direito Internacional e Direito Marítimo e Portuário nos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito de Vitória - FDV.  
[mfqobregon@yahoo.com.br](mailto:mfqobregon@yahoo.com.br)

**Resumo:** por meio do presente trabalho, analisa-se até que ponto a legislação brasileira referente proteção de dados pessoais inova e quais foram as fontes de inspiração para a elaboração do referido diploma normativo. Para atingir o objetivo almejado, utilizou-se pesquisa e análise legislativa sobre o tema debatido. O presente estudo concluiu que a lei nacional moderniza a temática e apresenta suas particularidades, entretanto, há inegável inspiração na legislação europeia, que se apresenta mais madura e atua como um norte a ser seguido pela produção brasileira.

**Palavras-chave:** segurança digital, dados pessoais, proteção.

**Abstract:** this work analyzes the extent to which the Brazilian legislation on personal data protection innovates and what were the sources of inspiration for the elaboration of the referred normative diploma. In order to achieve the desired objective, research and legislative analysis were used on the discussed topic. The present study concluded that the national law modernizes the subject and presents its particularities, however, there is undeniable inspiration in the European legislation, which is more mature and acts as a north to be followed by the Brazilian production.

**Key words:** digital security, personal data, protection.

**Resumen:** este trabajo analiza en qué medida la legislación brasileña de protección de datos personales fue innovada y cuáles fueron las fuentes de inspiración para la elaboración del referido avance normativo. A fin de lograr el objetivo deseado, se utilizaron investigaciones y análisis legislativos sobre el tema examinado. El presente estudio concluyó que la legislación nacional moderniza el tema y presenta sus particularidades, sin embargo, hay una inspiración innegable en la legislación europea, que es más madura y actúa como un norte a seguir por la producción brasileña.

**Palabras-clave:** seguridad digital, datos personales, protección.

---

## Introdução

O cenário contemporâneo, marcado pelo desenfreado e quase que instantâneo avanço tecnológico, propicia o surgimento de novos mecanismos

de interação digital, que atendem às demandas e facilitam a vida dos usuários, o que proporciona maior comodidade aos mesmos.

Entretanto, essa conveniência cobra um preço caro e, muitas vezes, imperceptível, que é a coleta dos dados pessoais dos usuários da rede, visto que a realização de transações e logins em determinados websites, ou até mesmo a simples navegação já são suficientes para a formação de rastros digitais, os quais podem ser coletados, processados e utilizados sem a anuência ou até mesmo a consciência dos indivíduos que os produziram.

Sob essa lógica e com a intenção de evitar situações como a supracitada, a União Europeia, ainda em meados dos anos 90 atentou-se à referida problemática e buscou, através da produção legislativa, criar ferramentas para evitar ou pelo menos amenizar possíveis danos à intimidade dos indivíduos, atitude essa que, atualmente, vem sendo adotada por diversos países, entre eles, o Brasil, com inspiração nas leis europeias.

Visto isso, o presente trabalho analisará a influência da legislação europeia na produção normativa Brasileira que versa sobre proteção de dados pessoais. Nesse contexto, questiona-se quais são as Diretivas da União Europeia que versam sobre segurança digital e qual o impacto delas na Lei número 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)?

No primeiro capítulo serão abordadas e analisadas de maneira pormenorizada as Diretivas da União Europeia que versam sobre segurança digital, bem como a entrada em vigor do General Data Protection Regulation (GDPR) em 25 de maio de 2018 e quais foram as alterações trazidas pela inovação legislativa.

Em seguida, será apresentada e examinada a Lei número 13.709, de 14 de agosto de 2018, também conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPDP), por meio do estudo das principais inovações e pontos centrais da referida lei. No mesmo capítulo, ainda serão apreciados pontos chave da Lei número 13.853, de 08 de julho de 2019, que é um resultado da conversão em lei da medida provisória número 869 de 2018, que altera a LGPDP e cria a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Vale ressaltar que os dois primeiros capítulos do presente estudo foram inspirados no capítulo dois do trabalho de conclusão de curso do aluno Leonardo da Silva Aime, com o título “Vedação do acesso à deep web: uma análise sob o prisma da liberdade de expressão versus o direito à privacidade”, orientado pelo professor Bruno Costa Teixeira.

Por fim, serão analisados os pontos de tangência e divergência entre os diplomas normativos apresentados, de maneira a explicitar quais foram as

maiores inspirações incorporadas pelo ordenamento brasileiro e em quais pontos a legislação nacional difere e inova em relação à europeia.

## **1. Diretivas da União Europeia que versam sobre segurança digital**

O mundo globalizado tem como uma de suas principais vantagens o dinamismo e a velocidade na troca de informações, cenário este no qual interações interpessoais são frequentes e crescem exponencialmente por intermédio das plataformas digitais.

Sabe-se que o direito à privacidade é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, presente em diversos diplomas normativos ao redor do mundo, com destaque para a legislação brasileira, uma vez que o referido direito é constitucionalmente garantido pelo art. 5º, X da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O direito fundamental à privacidade relaciona-se diretamente à proteção dos dados pessoais dos usuários da rede e de serviços que requerem a informações pessoais, uma vez que, mesmo de maneira não intencional, tais interações deixam acabar por deixar rastros, ou seja, uma trilha de informações que pode ser coletada, processada e utilizada para categorizar cada sujeito de acordo com suas preferências ações recentes.

Diante do supracitado, depreende-se que, a todo momento e mesmo de maneira inconsciente, uma quantidade imensa de dados digitais é produzida por diversos indivíduos em escala global. Todavia, o real problema consiste na maneira como tais dados estão sendo produzidos, estocados, processados e, posteriormente, descartados, uma vez que tais informações merecem a devida atenção e proteção, pois podem considerar-se abrangidas pelo direito à privacidade, o qual é conferido a todos de maneira igualitária.

Adotando uma posição vanguardista no cenário mundial, a União Europeia, em 24 de outubro de 1995, elaborou a Diretiva número 95/46/CE, que versa sobre a proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

Posteriormente, em 12 de julho de 2002, foi a vez da Diretiva número 2002/58/CE, que se refere ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrônicas.

Por fim, em 15 de março de 2006, foi elaborada a Diretiva 2006/24/CE, que versa sobre a conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta

de serviços de comunicações eletrônicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações, além de alterar a Diretiva 2002/58/CE<sup>3</sup>.

Em um primeiro momento, as diretivas supracitadas definiram os elementos essenciais relacionados à matéria tratada, tal como o conceito de tratamento de dados pessoais, bem como cuidaram de estabelecer princípios que versam sobre a legitimidade do tratamento e da qualidade dos dados e ainda conferiu um rol de garantias aos usuários, que, na presente relação, assumem o papel de fornecedores dos dados coletados.

Um aspecto positivo que vale ser ressaltado é que, em decorrência da padronização supracitada, foi possível assegurar o intercâmbio de dados e cooperação entre os Estados Membros da União Europeia, uma vez que o elevado nível de segurança exigido se adequa às legislações de grande parte dos países envolvidos nessa rede de transmissão de dados.

Cumprе mencionar que, a partir do dia 25 de maio de 2018, entrou em vigor o General Data Protection Regulation (GDPR) ou, em livre tradução, Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia, que acaba por revogar a Diretiva 95/46/CE, que versava sobre a proteção de dados pessoais singulares.

Finalmente, insta salientar que o regulamento supracitado foi responsável por implantar um sistema avançado de proteção das informações pessoais em todos os países pertencentes à União Europeia, bem como nos contidos no chamado Espaço Econômico Europeu<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> UNIÃO EUROPÉIA. **Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de Outubro de 1995**. Relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:31995L0046&from=PT>>. Acesso em: 21 ago. 2019.

UNIÃO EUROPÉIA. **Directiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de Julho de 2002**. Relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas (Directiva relativa à privacidade e às comunicações electrónicas). Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32002L0058&from=pt>>. Acesso em: 21 ago. 2019.

UNIÃO EUROPÉIA. **Directiva 2006/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de Março De 2006**. Relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações electrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações, e que altera a Directiva 2002/58/CE. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32006L0024&from=RO>>. Acesso em: 21 ago. 2019.

<sup>4</sup> UNIÃO EUROPÉIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de Abril de 2016**. Relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Directiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Protecção de Dados). Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN>>. Acesso em: 21 ago. 2019.

## 2. A Lei Número 13.709, de 14 de agosto de 2018 e suas implicações

Ciente das tendências no cenário internacional contemporâneo, o legislador brasileiro escolheu aderir a esse movimento global referente à proteção de dados pessoais e publicou a Lei número 13.709/2018 no dia 15 de agosto do mesmo ano, a qual passará a vigorar apenas a partir do dia 15 de agosto de 2020<sup>5</sup>.

Dito isso, observa-se que a lei supracitada se encontra em um momento de *vacatio legis*, prazo esse que se faz fundamental, uma vez que proporciona um tempo hábil para que todos aqueles afetados direta e indiretamente pelo diploma normativo em questão possam se adequar a seus parâmetros.

A referida lei versa sobre o tratamento de dados pessoais e institui parâmetros para regular a maneira como os mesmo devem ser armazenados por instituições públicas, privadas ou até mesmo por pessoas naturais, tudo isso, conforme seu artigo 1º, com a pretensão de assegurar o direito fundamental à liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural de todos os usuários da rede.

A Lei número 13.709/2018, também conhecida como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), em ser art. 5º, incisos I e II, apresenta o conceito de dados pessoais e os diferencia dos dados pessoais sensíveis:

[...]

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II – dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

[...]

A partir do exame do fragmento acima, percebe-se que o diploma normativo em tela delimita sua área de aplicação ao apresentar o que considera como dados pessoais e quais desses dados são categorizados como sensíveis.

Assim sendo, a partir dessa conceituação, observa-se que a lei em análise tem a pretensão de assegurar os direitos fundamentais dos internautas, em especial os referentes à liberdade, à privacidade e ao livre desenvolvimento

---

<sup>5</sup> BRASIL. **Lei número 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei número 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm)>. Acesso em: 26 ago. 2019.

da personalidade da pessoa natural, fato esse que pode ser enxergado como um avanço no que se refere à proteção dos dados dos usuários da web, uma vez que há uma limitação na coleta e no processamento dessas informações, que devem ser observadas tanto pelas instituições públicas e privadas, como pelos demais indivíduos que venham a ter acesso a tais dados.

Posteriormente, em seu artigo 5º, inciso V, presente lei conceitua o titular de dados, que, por sua vez, pode ser definido como pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objetos do tratamento.

Desse modo, com o advento da Lei número 13.709/2018, tem-se delimitado, além de seu âmbito de atuação, o sujeito que será amparado pelo diploma normativo, fato que confere uma maior precisão técnica à criação legislativa, bem como contribui para a consolidação da segurança jurídica esperada.

A LGPDP também impacta diretamente a operação das instituições responsáveis por realizar o tratamento de dados pessoais, uma vez que, a partir da vigência da Lei número 13.709/2018, somente poderá ocorrer o tratamento dos dados pessoais mediante expressa autorização do titular e, ainda assim, em situações singulares, as quais estão previstas no artigo 7º do referido diploma normativo.

No que se refere aos titulares dos dados, a mudança mais evidente consiste na facilitação do acesso e do controle de dados, conforme previsto no Capítulo III da legislação em análise, que trata dos direitos do titular.

Como se pode inferir dessa inovação legislativa, é oferecida ao usuário da rede e, conseqüentemente, ao titular dos dados, maior autonomia para que ele, além da ciência sobre a utilização dos seus dados, tenha o controle da destinação conferida.

O efeito prático das informações acima citadas consiste no fato de o titular deter a prerrogativa necessária para requerer o bloqueio ou, até mesmo, a eliminação de dados que julgar desnecessários ou excessivos, bem como a portabilidade e também a retificação dos dados, conforme disposto no artigo 18 da LGPDP.

Sob a perspectiva das empresas responsáveis pelo tratamento de dados, a partir da vigência da Lei número 13.709/2018, que entrará em vigor no dia 15 de agosto de 2020, essas terão o dever de disponibilizá-los de maneira clara e acessível.

Além disso, vale mencionar que a inovação legislativa supramencionada também estabelece sanções administrativas aos agentes de tratamento de dados que infringirem as normas estabelecidas pela lei, que estão dispostas

em seu artigo 52 e variam desde uma mera advertência a uma multa simples de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, com teto de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração cometida.

Insta salientar que, o diploma normativo estabelece que apenas devem ser coletados os dados inerentes aos serviços prestados e, em caso de exposições indevidas, o encarregado, que é a pessoa que atua como canal de comunicação entre os sujeitos envolvidos na relação de tratamento de dados, tem o dever de comunicar os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), conforme nova redação dada ao artigo 5º, inciso VIII pela Lei número 13.853, de 2019<sup>6</sup>.

Por fim, cumpre ressaltar que a Lei nº 13.853, de 2019 foi publicada no dia 8 de julho do ano em questão e o referido diploma normativo é o resultado da conversão em lei da medida provisória número 869 de 2018 que, em sua essência, altera a Lei número 13.709, de 14 de agosto de 2018 para dispor sobre a proteção de dados pessoais, além de criar, em seu artigo 55-A, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, que é concebida como órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República, a qual tem suas competências pormenorizadas no art. 55-J da lei em análise<sup>7</sup>.

### **3. Pontos de tangência e divergências entre os diplomas normativos apresentados**

Conforme supramencionado, vale ressaltar que a GDPR deriva da Diretiva 95/46/CE, o que demonstra a preocupação a proteção de dados pessoais como uma prática arraigada em território europeu, visto que a primeira regulamentação surgiu há mais de 20 anos atrás.

No caso do Brasil, a LGPD ocupa uma posição na vanguarda da legislação que regulamenta a proteção de dados pessoais de maneira abrangente e assume a responsabilidade de concentrar toda a matéria pertencente ao tema, que antes encontrava-se pulverizada no ordenamento jurídico e adotava um viés mais principiológico.

---

<sup>6</sup> BRASIL. **Lei número 13.853, de 8 de julho de 2019**. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm#art2)>. Acesso em: 26 ago. 2019

<sup>7</sup> BRASIL. **Lei número 13.853, de 8 de julho de 2019**. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm#art2)>. Acesso em: 26 ago. 2019



Deste modo, feitas as devidas considerações, cumpre mencionar que os diplomas normativos em análise apresentam diversos pontos de tangência, dito isso, opta-se por destacar alguns dos principais, tais como: a necessidade consentimento dos titulares dos dados pessoais (artigo 7º, I da LGPDP e artigo 6º, I, “a” da GDPR), o direito que os titulares têm de acesso às suas informações que se encontram armazenadas (artigo 9º LGPDP e artigo 12 da GDPR), a portabilidade dos dados (artigo 18, V da LGPDP e artigo 20 da GDPR) e a necessidade da indicação de um encarregado pelo tratamento dos dados (artigo 23, III da LGPDP e artigo 37 da GDPR).

Um outro ponto de tangência entre os diplomas normativos analisados surgiu graças ao advento da Lei número 13.853, de 8 de julho de 2019, que realizou modificações pontuais na LGPD, com destaque para a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados mediante alteração da redação do artigo 5º, inciso VIII da LGPD.

Todavia, é possível verificar divergências pontuais entre as legislações estudadas, como a definição de dado pessoal, por exemplo, que é conceituado pela LGPDP em seu artigo 5º, I como: “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”, entretanto, a GDPR, no item 26 de suas Disposições Gerais, vai além e estabelece parâmetros que determinam em quais situações deve-se considerar uma pessoa como identificável.

Outro ponto divergente que merece destaque consta no artigo 5º, II da LGPDP, que apresenta um conceito mais genérico de dados sensíveis, enquanto a GDPR, em seu artigo 4º, pormenoriza o tema, ao trazer a definição de dados genéticos, dados biométricos e de dados relativos à saúde.

Por fim, depreende-se uma notável inspiração da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no *General Data Protection Regulation*, entretanto, existem sim diferenças entre os diplomas normativos, o que é totalmente plausível, tendo em vista a maturidade e o pioneirismo da legislação europeia, que assume papel norteador a ser seguido pelo legislador brasileiro.

## **Conclusão**

Inicialmente, foram introduzidas e contextualizadas as Diretivas da União Europeia que versam sobre a proteção de dados pessoais e como a *General Data Protection Regulation* assumiu o protagonismo a partir de sua vigência, tornando-se a principal fonte normativa sobre o tema em âmbito europeu e até mesmo global.

Em seguida, examinou-se a Lei número 13.709/2018, que versa sobre o tratamento de dados pessoais no Brasil e apresenta conceitos base para uma melhor compreensão da temática.

No mesmo capítulo, foi apresentada a Lei número 13.853, de 2019, resultado da conversão em lei da medida provisória nº 869 de 2018, que, entre outras disposições, cria a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Partiu-se, então, para a análise dos pontos de tangência e divergência entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a *General Data Protection Regulation*, a partir de um comparativo entre os diplomas normativos estudados, que ensejou as conclusões a seguir.

A LGPD se compromete em provocar uma mudança comportamental e cultural em território nacional, uma vez que, a partir de sua vigência, os indivíduos poderão contar com mecanismos bem delimitados e organizados no que se refere à tutela de seus dados pessoais.

Finalmente, vale mencionar que, apesar da louvável iniciativa do legislador brasileiro em regulamentar a proteção de dados pessoais em território nacional, evidencia-se a contribuição da GPRD como um fator que colaborou para a aceleração do processo legislativo, visto que a ausência de uma legislação nacional poderia trazer prejuízos ao país, como o impedimento na transferência de dados para o Brasil, caso não houvesse uma regulamentação vigente.

## Referências

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Disponível em:

<[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

Acesso em: 21 ago. 2019.

**BRASIL. Lei número 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei número 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm)

[2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm)>. Acesso em: 26 ago. 2019.

**BRASIL. Lei número 13.853, de 8 de julho de 2019.** Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm#art2)

[2022/2019/Lei/L13853.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm#art2)>. Acesso em: 26 ago. 2019

**UNIÃO EUROPÉIA. Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de Outubro de 1995.** Relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:31995L0046&from=PT>>. Acesso em: 21 ago. 2019.

**UNIÃO EUROPÉIA. Directiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de Julho de 2002.** Relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas (Directiva relativa à privacidade e às comunicações electrónicas). Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32002L0058&from=pt>>. Acesso em: Acesso em: 21 ago. 2019.

**UNIÃO EUROPÉIA. Directiva 2006/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de Março De 2006.** Relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações electrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações, e que altera a Directiva 2002/58/CE. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32006L0024&from=RO>>. Acesso em: Acesso em: 21 ago. 2019.

**UNIÃO EUROPÉIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de Abril de 2016.** Relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Directiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Protecção de Dados). Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN>>. Acesso em: Acesso em: 21 ago. 2019.